

DECRETO Nº 49.701 DE 26 DE JUNHO DE 2025

ALTERA O ART. 4º E OS §1º, §3º E §4º DO ART. 6º DO DECRETO Nº 49.172, DE 28 DE JUNHO DE 2024 QUE CONVOCA A IV CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEERS, INTERSEXOS, ASSEXUAIS E OUTRAS DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o constante do processos n°s SEI-31001/000554/2024 e SEI-310001/001668/2025, e

**CONSIDERANDO:**

- as tratativas deliberadas em plenária da Reunião Ordinária ocorrida em 09 de janeiro entre os Conselheiros, foi deliberado, fazer ajustes no Decreto nº 49.172, de 28 de junho de 2024, para atender as atribuições que serão pertinentes a Comissão Organizadora da Conferência da 4ª Conferência Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Rio de Janeiro (4ª CELGBTQIA+RJ).

- a necessidade de fazer ajustes conforme as diretrizes do Decreto Federal nº 11.848, de 26 de dezembro de 2023, da Presidência da República, que convoca a 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras e a posterior alteração através do Decreto Federal nº 12.030. de 27 de maio de 2024.

**DECRETA:**

**Art. 1º-** O Art. 4º do Decreto Estadual nº 49.172, de 28 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Comissão Organizadora será composta por 36 (trinta e seis) membros com a participação de 18 (dezoito) representantes de organizações da sociedade civil e de 16 (dezoito) representantes de órgãos da Administração Pública Estadual, que compõe o Conselho dos Direitos da População LGBT do Estado do Rio de Janeiro (Conselho LGBTI+/RJ RJ)."

**Art. 2º** - O Art. 6º do Decreto Estadual nº 49.172 de 28 de junho de 2024, passa a a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Conforme o Decreto nº 12.030, de 27 de fevereiro de 2024, que altera as datas das conferências de que trata o Decreto nº 11.848/2023, a Realização das Conferências Preparatórias Regionais e Estadual para a 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, do Conselho Nacional dos Direitos de Pessoas LGBTQIA+, as Conferências Regionais deverão ser convocadas até 31 de julho de 2024 e financiadas pelos Municípios, onde serão realizadas.

§ 1º - A Comissão Organizadora Estadual tem por função a realização de consultas e definição dos temas que serão abordados nas programações das 11 (onze) Conferências Regionais, a serem realizadas nas regiões do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Caso haja a impossibilidade de se realizar uma conferência regional na sede designada a comissão organizadora definirá outro município para sedi-la.

§ 3º - A realização dos 11 (onze) encontros das Conferências Regionais terá a finalidade de discutir a interiorização e ampliação da participação do Movimento LGBTI+ local e gestores públicos locais e a eleição das pessoas delegadas para a Conferência Estadual, conforme Regimento Interno da IV CE - LGBTQIA+ RJ, e do Regimento Interno da IV Conferência Nacional de Direitos de Pessoas LGBTQIA+.

§ 4º - A delegação da IV CE - LGBTQIA+ RJ, será eleita nas 11(onze) Conferências Regionais, com critério de delegação por cada região a ser definido por Regimento Interno da IV CE - LGBTQIA+RJ."

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2657995

DECRETO Nº 49.702 DE 26 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 41.798 DE 02 DE ABRIL DE 2009, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO RIO DE JANEIRO E O POSTERIOR DECRETO Nº 45.687 DE 09 DE JUNHO DE 2016, QUE ALTERA O ALTERA O ART. 4º DO DECRETO EM EPIGRAFE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o constante no processos n°s E-23/1344/2008 e SEI-310001/001667/2025.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Art. 4º do Decreto Estadual nº 45.687 de 09 dde junho de 2016, passa avigora com a seguinte redação:

"Art. 4º O CONSELHO LGBTI+ RJ será composto por 45 (quarenta e cinco) integrantes, sendo 60% da sociedade civil e 40% do poder público com mandato de 02 (dois) anos, com a possibilidade de recondução por mais 02 (dois) anos, sendo:

I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC (01 representante).

II - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV (01 representante ).

III - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SE-PLAG (01 representante).

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH (01 representante).

V - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL (01 representante).

VI - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP (01 representante).

VII - Secretaria de Estado de Saúde - SES (01 representante).

VIII - Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC (01 representante).

IX - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS (01 representante).

X - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB (01 representante).

XI - Secretaria de Estado de Cultura e Criatividade - SECEC (01 representante).

XII - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR (01 representante).

XIII - Assembléia Legislativa - ALERJ (01 representante).

XIV - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL (01 representante).

XV - Secretaria de Estado da Polícia Militar - SEPM (01 representante).

XVI - Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - DPGE (01 representante).

XVII - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-RJ (01 representante).

XVIII - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (1 representante).

XIX - Organizações LGBTI+, registradas, sediadas e em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro (21 representantes ).

XX - Organização de Direitos Humanos, registradas, sediadas

e em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro e que contemplem em seu programa e/ou missão a defesa dos direitos civis e da promoção da cidadania de homens e mulheres independentes da orientação sexual e identidade de gênero (03 representantes)

XXI - Especialistas e acadêmicos de renomada expertise e trabalho sobre promoção da cidadania LGBTI+ e combate à lgbtifobia (03 representantes)

§ 1º - Os (as) Conselheiros (as) da sociedade civil serão escolhidos por fórum próprio e depois encaminhados para a nomeação por Resolução a ser publicada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste decreto;

§ 2º - As funções de membro do CONSELHO LGBTI+ RJ serão consideradas como serviço público relevante e por isto não serão remuneradas."

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 45.687, de 09 de junho de 2016.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2657996

DECRETO Nº 49.703 DE 26 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À COMPENSAÇÃO ENERGÉTICA, EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO DAS EMPRESAS E CONSÓRCIOS RESPONSÁVEIS POR PROJETOS DE USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DO GÁS NATURAL AO REGIME TRIBUTÁRIO DE QUE SE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 10.456, DE 16 DE JULHO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-480001/000798/2024.

**CONSIDERANDO:**

- a oportunidade de utilização do gás natural como vetor de sustentabilidade para a manutenção do fornecimento de energia elétrica, no cenário da atual crise hídrica, que afetou negativamente a geração de energia no país e que potencializa a atração de empreendimentos termelétricos movidos a gás natural;

- que a utilização dos portos e outras infraestruturas logísticas do Estado do Rio de Janeiro, viabilizam a atração de investimentos de construção ou modernização da infraestrutura fluminense;

- a necessidade de regulamentar o procedimento de aplicação dos recursos da contrapartida em razão do enquadramento no tratamento tributário especial estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 10.456, de 16 de julho de 2024, como mecanismo de compensação energética;

- o papel do Estado na realização permanente de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, seu papel no fortalecimento das potencialidades regionais e a necessidade de dinamizar o ambiente de negócios, inclusive visando destacar o gás como matéria prima base, abundante no Estado, aos produtores de energia elétrica; e

- a missão da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, que abrange a melhoria do ambiente regulatório e de negócios no setor elétrico e cadeia sinérgica, tornando-o propício ao crescimento e fomento de novas tecnologias e, por consequência, fomentando a geração de emprego e renda para a população.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As empresas ou consórcios de empresas estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Estado do Rio de Janeiro entre 2015 e 2032 e que tenham implementado ou que visem implementar projetos de usinas de geração de energia termelétrica no território fluminense, na forma prevista do Art. 1º da Lei Estadual nº 10.456, de 16 de julho de 2024, e que desejarem aderir ao tratamento tributário especial previsto na lei supramencionada, ficam obrigadas a investir, no mínimo, 2,0%(dois por cento) do custo variável relativo ao combustível gás natural, apurado a cada ano, em projetos de geração de energia elétrica com fontes renováveis de baixo impacto ambiental, ou, alternativamente, em projetos de conservação de energia em prédios públicos, de iluminação pública, de monumentos de interesse histórico ou turístico, ou ainda, em estudos sobre transição energética, energias renováveis e desenvolvimento sustentável ou em estudos sobre o setor energético, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - As empresas ou consórcios, estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Estado do Rio de Janeiro, responsáveis por projetos independentes de usinas de geração de energia elétrica, que tenham usufruído de benefícios estabelecidos anteriormente à Lei Estadual nº 10.456, de 16 de julho de 2024; e tenham obtido a licença pré ia ambiental e sejam vencedores dos leilões de energia realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL entre 2015 e 2032; e concedidos com o mesmo fim e escopo, inclusive em caso de revogação da legislação anterior, e tenham recursos de contrapartida acumulados para investimentos não utilizados na forma da legislação anterior; deverão submeter os recursos decorrentes das correspondentes contrapartidas ao procedimento previsto neste Decreto.

§ 2º - Fica estabelecido a aplicação do índice mensal *Henry Hub Natural Gas Spot Price*, fornecido pela *Energy Information Administration* - EIA, dos Estados Unidos da América; como preço base para o valor previsto no *caput* deste artigo para o caso de uso de gás natural oriundos por produção própria ou qualquer outro meio de transferência utilizados para transformação de energia elétrica.

I- A averiguação do valor devido deverá conter cálculo diário de utilização de gás natural, sendo o valor de cada dia averiguado individualmente pelo índice mensal de preço do gás natural previsto no § 2º deste artigo e com a cotação do dólar para o horário de 00:00 a 23:59 deste dia averiguado às 18:00 em ponto deste mesmo dia.

II- O valor do cálculo diário será somado de acordo com o previsto no inciso I deste parágrafo e com os prazos de disponibilização de recursos previstos na Lei Estadual nº 10.456, de 2024; e neste Decreto.

§ 3º - Os valores deverão ser averiguados de acordo com a emissão de Nota Fiscal de compra do gás natural, em todos os casos não previstos pelo § 2º deste artigo.

**Art. 2º** - A empresa que se enquadrar no *caput* do Art. 1º deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar e Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 60(sessenta) dias a partir da aquisição do gás natural, requerimento de abertura de procedimento administrativo para início do cumprimento da compensação energética.

**Art. 3º** -A compensação energética consiste em investimentos em projetos de desenvolvimento de energias renováveis e de eficiência energética no Estado do Rio de Janeiro, entre os quais:

I- geração de energia elétrica com fontes renováveis de baixo impacto ambiental, tais como qualquer projeto de engenharia de geração hi-

dráulica, solar, eólica, biomassa e/ou ciclos combinados das opções anteriores.

II- conservação de energia e eficiência energética em prédios públicos ou em monumentos de interesse histórico e/ou turístico, considerados como tais em forma da legislação vigente e aprovados pela Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar.

III- projetos de iluminação pública estabelecidos por convênios com municípios pelo Estado do Rio de Janeiro e que possuam escopo de engenharia de efficientização regional superior, no mínimo, a 50%(cinquenta por cento) do projeto original.

IV- estudos sobre transição energética, energias renováveis, desenvolvimento sustentável e do setor energético, desde que os estudos sejam sempre a primeira parte do processo de contratação e execução de projetos previsto nos incisos I, II e III deste artigo; que o estudo não ultrapasse 5%(cinco por cento) do valor total do projeto e, se o estudo não for conclusivo para execução, fica o gestor que aprovou o estudo submetido às penalidades previstas pela Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a utilização de qualquer tipo de recurso de compensação energética em eventos, reuniões festivas, atividades artísticas, publicidade, marketing e propaganda; e qualquer atividade descrita pelas Leis Federais nº 8.313, de 1991; nº 11.771, de 2008; e nº 14.903, de 2024; sendo este recurso destinado somente ao comissionamento de projetos de engenharia.

**Art. 4º** - A compensação energética poderá ser realizada pelas seguintes modalidades, a critério das empresas ou dos consórcios das empresas:

I- DIRETA, pela qual o requerente deverá submeter à Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar o projeto conceitual acompanhado do plano de trabalho e conteúdo, minimamente, o valor a ser investido - e que será objeto de averiguação pela Secretaria de Estado de Fazenda; prazo estimado para implementação do projeto, orçamento detalhado do custo global do projeto, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos, descrição do objeto, descrição da solução, objetivo do projeto, matriz de risco do projeto, descrição do operador e quem ficará responsável pela manutenção do projeto - sendo o custo descrito para toda vida útil do projeto e devendo o mesmo estar presente; e matriz de responsabilidade para toda a vida útil do projeto ao descomissionamento.

II- INDIRETA, pela qual o requerente se propõe a executar projeto estabelecido em edital publicado pela Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, que serão constituídos por projeto conceitual, plano de trabalho com, no mínimo:

**a)** soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

**b)** identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**c)** informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**d)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**e)** orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

**f)** descrição do objeto, justificativa e objetivo da contratação;

**g)** descrição da(s) solução(ões), classificação das obras e/ou serviços como comuns ou especiais, forma de seleção do prestador de serviço/fornecedor, requisitos da contratação, diretrizes sobre a sustentabilidade da contratação e demonstração do alinhamento da contratação com as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável do órgão licitante, regime de execução contratual, forma de adjudicação do objeto e justificativas para o parcelamento ou não do objeto;

**h)** requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, confirmação da necessidade ou não de vistoria dos licitantes ao local de prestação dos serviços, observando a possibilidade de os participantes da licitação apresentarem declaração afirmando que conhecem as condições dos locais de execução;

**i)** cláusulas de reajuste contratual, estipulando o(s) índice(s) aplicável(eis), penalidades e normas gerais de fiscalização contratual;

**j)** se for o caso, definição sobre a elaboração do projeto executivo pelo contratado, com especificação de prazos de execução, produtos a serem entregues e demais especificações cabíveis;

**k)** regras sobre a subcontratação (percentual máximo admitido; parcelas do objeto possíveis de serem subcontratadas; documentos a serem exigidos para autorização da subcontratação);

**l)** forma de pagamento ou critérios de medição dos serviços, definição sobre a periodicidades das medições; prazos para pagamento; documentos exigidos para atestação das faturas, critérios de recebimento dos serviços (prazos de recebimento provisório e definitivo; documentos exigidos; teses e ensaios a serem realizados, definição dos responsáveis pelo recebimento, bem como outras regras aplicáveis);

**m)** nas empreitadas por preço global, tabela com eventos geradores de pagamento (eventograma), com marcos/etapas contratuais contendo percentuais pré-definidos para pagamentos;

**n)** critérios de aceitabilidade global e unitário de preços, regras diversas sobre o julgamento das propostas, prazos da execução dos serviços e vigência contratual, prazo para início dos serviços, local de prestação dos serviços, materiais, ferramentas e equipamentos a serem disponibilizados e/ou mobilizados pelo contratado;

**o)** obrigações do contratante e do contratado, matriz de riscos com a alocação de responsabilidades por eventos supervenientes à contratação, instrumentos de medição por resultado (acordo de níveis de serviço), definição sobre a permissão para a participação ou não de consórcios no certame, com as regras aplicáveis; e, em licitações de técnica e preço, detalhar os critérios de pontuação técnica e da nota de preço;

**p)** exigências de garantia contratual e seguros, prazo e regras de garantia sobre os fornecimentos e serviços prestados, disposições diversas sobre a elaboração do *as built*; e indicação dos recursos orçamentários; e

**q)** se for o caso, o projeto básico deverá discorrer sobre as condições relacionadas com a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e/ou pela realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

III- POR MEIO DE FUNDO, pela qual o requerente cumpre suas obrigações relacionadas à compensação energética mediante o depósito integral do valor de investimento na conta específica destinada ao Fundo de Eficiência Energética - FEE, previsto na Lei Estadual nº 5.536, de 10 de setembro de 2009, desde que os recursos disponibilizados sejam para os projetos previstos no Art. 3º e sejam comissionados respeitando o trâmite previsto no inciso II deste artigo.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a utilização de mecanismos de inexistibilidade e dispensa de licitação para os projetos do âmbito do inciso II e III.

**Art. 5º** - A compensação energética deverá ser realizada, independente da modalidade escolhida pela empresa ou consórcio de empresas do art. 4º, mediante a celebração de um Termo de Compromisso de Compensação Energética - TCCE, instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento das obrigações do projeto de compensação, tendo a Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, como compromitente, e o requerente, como compromissário.



